

Supremo Tribunal Federal: equilíbrio entre a Constituição e os Tratados Internacionais

Supreme Court: Balancing the Constitution and International Treaties

Isabela Gerbelli Garbin Ramanzini*

Boletim Meridiano 47 vol. 15, n. 141, jan.-fev. 2014 [p. 44 a 50]

Introdução

Na história da política externa brasileira a busca por tornar o país um ator relevante no sistema internacional é um elemento recorrente. As estratégias na busca desse fim variam conforme circunstâncias internas e externas. Nos governos Cardoso e Lula da Silva, mesmo que sob perspectivas diferentes, um dos elementos que o Brasil apresenta como constitutivo do seu acervo diplomático é o fato de ser um ativo promotor do multilateralismo e das regras internacionais (CERVO, 2008). Tendo em conta o argumento da diplomacia brasileira de que o país é um fiel seguidor das normas internacionais, pretendemos discutir uma questão específica dentro desse panorama geral: o tratamento que o Supremo Tribunal Federal (STF), ator doméstico central no controle de constitucionalidade no Brasil tem dispensado ao *status* dos tratados internacionais. Em diversas situações, decorrentes do relacionamento do Brasil com o âmbito externo, podem surgir conflitos internormativos a respeito das condições de incorporação e aplicabilidade dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. Nessas situações, o STF, o órgão máximo do Poder Judiciário, vê-se obrigado a ponderar sobre a hierarquia dos tratados internacionais frente à Constituição Federal (CF).

Para entender essa dinâmica, analisaremos alguns casos paradigmáticos em que o Tribunal lidou com questões que envolviam tratados internacionais, havendo, por ocasião, de se pronunciar a respeito de seu status normativo no ordenamento jurídico interno. Este trabalho está organizado da seguinte forma. Na seção seguinte, discutiremos como o texto constitucional brasileiro estabelece a sua própria relação com os tratados internacionais. Na terceira seção, abordaremos o “posicionamento originário do STF”, mediante a análise da ADI nº 1480-DF. Na quarta seção, tendo em conta a EC nº 45/04 consideraremos os REs nº 349703-RS e 466343-SP, de forma a demonstrar o impacto gerado na jurisprudência do STF a partir de novo grau hierárquico atribuído a determinadas espécies de tratados internacionais. Concluimos com uma síntese do tratamento que o STF tem imprimido aos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico nacional.

* Professora do Instituto de Economia da Universidade Federal de Uberlândia – UFU e doutoranda em Relações Internacionais pelo Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo – USP (isabelagarbin@hotmail.com).

1 A Porosidade da Constituição aos Tratados Internacionais

A Assembléia Nacional Constituinte, inaugurando uma nova ordem jurídica em 1988, incorporou a idéia de tornar a CF porosa aos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil. Esta característica pode ser notada no artigo 4º, parágrafo único¹, o que demonstra a intenção do legislador originário em integrar o Brasil aos organismos internacionais. Ademais, o artigo 5º, §2º² revela o intuito de ampliar o rol de direitos previstos internamente, com a finalidade de alçar, ao menos na forma da lei, a proteção integral da pessoa humana, tendência impulsionada pelo movimento de internacionalização dos direitos humanos verificado após a Segunda Guerra Mundial e acentuada no pós-Guerra Fria.

Apesar da promulgação de uma Constituição relativamente aberta aos preceitos provenientes do âmbito internacional, no direito nacional a incorporação dos tratados internacionais não ocorre de forma automática. Para surtirem efeitos no plano nacional, essas espécies normativas devem passar por um processo de incorporação ao ordenamento jurídico interno, previsto na associação de dispositivos da CF³. Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, quando da votação da ADI nº 1.480-DF, argumentou que: “O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional [...] e do Presidente da República [...]” (p. 213 e 214, ADI nº 1.480-DF).

O início desta dinâmica de internalização de normas externas se dá com o ato de celebração do tratado internacional, o qual compreende as fases de negociação, conclusão e assinatura do documento pelo órgão do Poder Executivo. Em seguida, o tratado internacional deve passar pela aprovação do Congresso Nacional. Aprovado pelo Parlamento passa-se ao depósito do instrumento de ratificação em âmbito internacional. Uma vez que o tratado internacional foi ratificado, na arena doméstica dá-se a promulgação do documento por decreto presidencial e a publicação do seu texto, momento em que o tratado adquire executoriedade no plano do direito doméstico e passa a ter efeito vinculante para o direito interno.

Como a incorporação de normas do sistema jurídico internacional não é automática, a definição de um nível hierárquico para as normas internacionais presentes no ordenamento jurídico interno é uma questão importante. No sistema jurídico brasileiro, o estabelecimento do status das normas internacionais em relação ao direito doméstico nem sempre foi feito expressamente por meio de leis aptas a conferir graus de superioridade e inferioridade hierárquica às espécies normativas existentes. Sendo assim, por muito tempo, restou ao STF, por meio da competência estabelecida no artigo 102, da CF, firmar o entendimento no assunto, a partir do julgamento de casos concretos levados ao seu conhecimento. Isso ajuda a entender a própria abordagem do texto.

2 O posicionamento originário do STF: caso ADI nº 1480-DF

O entendimento do STF quanto à hierarquia entre normas constitucionais e tratados internacionais teve como precedente o julgamento da ADI nº 1480-DF, de 04 de setembro de 1997⁴. Tomando os casos como parâmetro,

1 “a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”

2 “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

3 Artigos 84, inciso VIII; 49, inciso I; art. 59, inciso VI, todos da CF.

4 Antes deste caso, o Tribunal se manifestou em matéria próxima, no RE nº 80.004-SE, de 29 de dezembro de 1977, reconhecendo a paridade entre normas infraconstitucionais e tratados internacionais.

o STF assumiu a posição de que o ato normativo integra o ordenamento jurídico interno com caráter de norma infraconstitucional, guardando relação de paridade normativa com as leis ordinárias federais.

O caso da ADI nº 1480-DF refere-se à ação proposta pela Confederação Nacional do Transporte e pela Confederação Nacional da Indústria para que fosse declarada a inconstitucionalidade dos Decretos nº 68, de 16 de setembro 1992 e 1.855 de 10 de abril de 1996, que aprovaram e promulgaram a Convenção nº 158, da OIT em relação ao artigo 7º, inciso I, da CF e o artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Este caso envolveu o conflito direto entre norma internacional e norma constitucional.

O Plenário do STF decidiu pelo status infraconstitucional dos tratados e convenções internacionais. O Ministro Relator Celso de Mello, em seu voto, afirmou: “No sistema jurídico brasileiro, os tratados e convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da CF. [...]. Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional pública mera relação de paridade normativa” (p. 214, ADI nº 1480-DF). O voto foi acompanhado pelos Ministros Moreira Alves, Nelson Jobim, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Octávio Galloti e Néri da Silveira.

O único voto divergente foi o voto-vista do Ministro Carlos Velloso, que entendeu pelo status constitucional das normas internacionais incorporadas, que ampliem os direitos e garantias fundamentais previstos na CF. Para o Ministro: “A Convenção da OIT contém direitos e garantias que, presente a norma do citado §2º, do artigo 5º tem status de direitos constitucionais.” (p. 316, ADI nº 1480-DF). Contudo, sendo voto vencido, prevaleceu o entendimento de que todos os tratados internacionais estão subordinados à CF.

Este entendimento firmado pelo STF foi estendido à análise de outros casos encaminhados ao Tribunal, como por exemplo, os *Habeas Corpus* (HCs) nº 72.131-RJ e 75.306-RJ, entre outros, relativos à constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Nesses julgados, a constitucionalidade da referida prisão era decorrência lógica do status infraconstitucional conferido ao Pacto de San José da Costa Rica, enquanto tratado internacional ratificado pelo Brasil.

3 Posicionamento do STF após a EC nº 45/04: Casos REs nº 349703-RS e 466343-SP

A Reforma Constitucional promovida por meio da EC nº 45/04 fez incluir no texto constitucional dois novos dispositivos que implicaram em mudanças no posicionamento anteriormente adotado pelo STF quanto à hierarquia infraconstitucional atribuída aos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico interno. As inovações legais dizem respeito ao artigo 5º, § 3º, segundo o qual “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” e ao artigo 5º, § 4º, em que “o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Este último dispositivo legal, apesar de inserir o país num espectro mais amplo de jurisdição, não suscita maiores reflexões quanto ao objeto deste trabalho.

Com o advento do parágrafo 3º ao artigo 5º, da CF, o ordenamento jurídico constitucional passou a contar com uma lei definidora de hierarquia entre normas. Assim, o próprio texto constitucional passou a estabelecer superioridade hierárquica aos tratados internacionais de direitos humanos aprovados por meio de um procedimento formal idêntico ao procedimento legislativo próprio das emendas constitucionais.

Assim, é possível considerar que, após a EC nº 45/04, passaram a coexistir no sistema jurídico brasileiro duas formas de se estabelecer a hierarquia entre tratados internacionais e a CF: uma em conformidade com o posicionamento originário do STF e outra de acordo com o artigo 5º, § 3º, da Constituição. O critério que define a forma

a ser aplicada é a natureza do tratado internacional. Sendo assim, no que diz respeito aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, a eles pode ser atribuído caráter constitucional (caso sejam aprovados pela maioria qualificada) ou infraconstitucional (caso sejam aprovados, mas não por maioria qualificada). No que tange aos demais tratados internacionais, que disponham sobre outras matérias diversas a direitos humanos, o status conferido tende a ser sempre infraconstitucional, por força do entendimento originário do STF. Esta é a forma pela qual o Tribunal tem equilibrado a existência aparentemente contraditória de graus opostos às espécies normativas dos tratados internacionais.

Com efeito, a diferenciação dos tratados internacionais em razão de sua natureza parece ter sido um critério razoável para explicar a coexistência de diferentes status normativos dados às normas externas. Contudo, quanto aos tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovados antes da EC nº 45/04, pareceu haver certa ambiguidade por parte da nova disposição legal. Seriam a eles conferidos status infraconstitucional, por não terem passado pela aprovação por *quorum* de maioria qualificada, ou teriam status constitucional em razão da matéria que veiculam? Esta questão provocou a manifestação do STF, a qual se deu no julgamento da (in)constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

Em linhas gerais, o caso da prisão civil do depositário infiel trata do conflito de normas entre o artigo 5º, inciso LXVII, da CF, segundo o qual “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”; o artigo 7º, item 7º, do Pacto de San José da Costa Rica de 1969, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que prevê que “ninguém deverá ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”; e o art. 11, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 226, em 24 de janeiro de 1992, pelo qual “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”. Os tratados internacionais excepcionam a prisão civil apenas ao caso de inadimplemento de obrigação alimentícia, tornando impossível a prisão do depositário infiel.

O impasse em torno da questão do status a ser conferido aos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados antes da EC nº 45/04 passou a ser levado ao conhecimento do STF, principalmente por meio de ações de *Habeas Corpus*⁵, em que a defesa invocava a proteção disposta no tratado internacional, pretendendo, com base no artigo 5º, § 3º, da CF, igualar o status entre a norma constitucional e os pactos internacionais para revogar a disposição mais severa expressa na Lei Maior. Entretanto, até então o STF sempre havia decidido pela prevalência absoluta da CF frente aos tratados internacionais, por considerar estas normas hierarquicamente inferiores.

Todavia, em 03 de dezembro de 2008, o Plenário do Tribunal reviu o seu posicionamento e decidiu que a prisão civil por dívida não mais se aplicaria ao depositário infiel. Assim, a jurisprudência do STF evoluiu para, aparentemente, admitir a aplicação de normas internacionais em detrimento da disposição constitucional. Contudo, o Tribunal elaborou uma argumentação capaz de equilibrar, teoricamente, a posição por ele anteriormente adotada.

O novo entendimento pela impossibilidade da prisão civil do depositário infiel foi dado no julgamento de dois REs (nº 349703-RS e 466343-SP) em ações movidas, respectivamente, pelos bancos Itaú e Bradesco contra clientes⁶. Embora o julgamento tenha sido uniforme quanto à impossibilidade desta espécie de prisão, duas teses pairaram nas decisões dos Ministros do STF.

5 Confira-se: HC nº 72131-RJ. Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2003; ADI-MC nº 1.480-DF. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.5.2001; HC nº 79.870-SP. Rel. Min. Moreira Alves, DJ 20.10.2000; HC nº 77.053-SP. Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 4.9.1998; RE nº 206.482-SP. Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 5.9.2003; RHC nº 80.035-SC. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.08.2001.

6 Mesmo assunto foi discutido no *Habeas Corpus* nº 87585-TO, julgamento que levou o STF a revogar a Súmula 619, segundo a qual, “a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”.

Uma delas, defendida pelo Relator do RE nº 349703-RS, Ministro Gilmar Mendes, argumenta que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a que o Brasil aderiu têm status supralegal, admitindo que eles sejam elevados a nível constitucional, se votados conforme o previsto na EC nº 45/04. De acordo com o voto: “Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão (...)” (p. 675, RE nº 349703-RS). Esta tese foi vencedora no STF, seguida pelo Ministro Menezes de Direito no julgamento do RE nº 349703-RS⁷ e pelos Ministros Marco Aurélio, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, e Menezes de Direito no julgamento do RE nº 466343-SP.

A tese oposta foi oferecida pelo Ministro Celso de Mello, que defende o argumento do status constitucional a ser conferido dos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da EC nº 45/04 em razão da natureza constitucional de ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais. A essa tese se filiaram os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie no julgamento do RE nº 466343-SP e os Ministro Ilmar Galvão e Cezar Peluso, no RE nº 349703-RS, tendo sido vencida em ambos casos.

Assim sendo, a posição firmada pelo STF quanto à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno antes da EC nº 45/04 é a de que eles têm status supralegal, o que os coloca numa posição intermediária entre as normas infraconstitucionais e a CF. Por decorrência da lógica da supralegalidade, os tratados internacionais não têm o condão de derrogar as normas constitucionais, somente tendo “efeito paralisante” sobre as normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria. No caso da prisão do depositário infiel, apesar de o Tribunal admitir a impossibilidade de restrição à liberdade, o Pacto de San José da Costa Rica não operou efeitos revogatórios sobre o artigo 5º, inciso LXVIII, da CF, tendo em vista a característica da supralegalidade que lhe foi atribuída⁸.

Nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes: “Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVIII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7,7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...)” (p. 733-734, RE nº 349703-RS).

A importância central da adoção da tese da supralegalidade foi justificar, por meio da abstração jurídica, a prevalência da CF, muito embora atualmente haja, no texto constitucional, dispositivo definidor de caráter constitucional a determinados tratados internacionais. Apesar de a votação no STF ter sido disputada quanto ao aspecto do status normativo, a tese da supralegalidade (REs nº 349703-RS e 466343-SP) proporcionou que o STF mantivesse certa coerência em relação ao posicionamento histórico por ele adotado (tese da infraconstitucionalidade na ADI nº 1480-DF), de modo que, em ambos casos o Tribunal pautou-se pela intangibilidade da ordem constitucional por meio de tratados internacionais.

7 Interessante notar que neste julgamento, os Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches, sem fundamentar seus votos, continuaram a adotar a posição originária do STF no assunto.

8 A tese da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil foi reafirmada no julgamento do HC 97256-RS, Min, Ayres Britto, 01.09.2010.

Considerações Finais

Até a EC nº 45/04, o estabelecimento do status normativo aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil era prerrogativa a ser conferida pelo STF, que entendia pela sua infraconstitucionalidade. Com o advento do parágrafo 3º ao artigo 5º, da CF, por meio da EC nº 45/04, a definição de hierarquia entre normas passou a ser feita de duas formas, de acordo com o critério da natureza do tratado internacional: quanto aos tratados internacionais sobre direitos humanos, a eles pode ser atribuído caráter constitucional (caso sejam aprovados pela maioria qualificada) ou infraconstitucional (caso sejam aprovados, mas não por maioria qualificada); e quanto aos demais tratados internacionais sobre matérias diversas a direitos humanos, o status conferido tende a ser infraconstitucional.

Tendo em vista a ausência de parâmetro normativo e jurisprudencial para a definição de hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos, anteriores à EC nº 45/04, a Corte Suprema elaborou nova modalidade de status normativo: o “status supralegal”, abstração jurídica capaz de equilibrar, teoricamente, a posição histórica adotada pelo STF a respeito do caráter infraconstitucional dos tratados internacionais, a despeito da existência de norma constitucional que os equiparasse às emendas constitucionais. Ante a possibilidade de atribuir hierarquias normativas diversas aos tratados internacionais (status constitucional, supralegal e infraconstitucional), o Tribunal conseguiu articular uma justificativa para prevalência absoluta da CF, buscando manter-se mais ou menos coerente à posição historicamente adotada.

Referências

- ADI nº 1480-DF.** Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em: **04 set. 1997**, publicado no DJ de 18 mai. 2001. Acessado em: 19 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(ADI\\$.SCLA. E 1480.NUME.\) OU \(ADI.ACMS. ADJ2 1480.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(ADI$.SCLA. E 1480.NUME.) OU (ADI.ACMS. ADJ2 1480.ACMS.)&base=baseAcordaos)>.
- BRASIL. **Constituição Federal**, 1988.
- ____. **Decreto nº 68**, de 16 de setembro 1992.
- ____. **Emenda Constitucional nº 45**, de 8 de dezembro de 2004.
- ____. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 619.
- CERVO, Amado Luiz. **Inserção internacional**: formação dos conceitos brasileiros. São Paulo: Saraiva, 2008.
- HC 75.306-RJ.** Relator: Min. Ilmar Galvão. Julgamento em: **12 nov. 1996**, publicado no DJ de 07 fev. 1997. Acessado em: 19 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC\\$.SCLA. E 75306.NUME.\) OU \(HC.ACMS. ADJ2 75306.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC$.SCLA. E 75306.NUME.) OU (HC.ACMS. ADJ2 75306.ACMS.)&base=baseAcordaos)>.
- HC nº 72131-RJ.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: **23 nov. 1995**, publicado no DJ de 1º ago. 2003. Acessado em: 19 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC\\$.SCLA. E 72131.NUME.\) OU \(HC.ACMS. ADJ2 72131.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC$.SCLA. E 72131.NUME.) OU (HC.ACMS. ADJ2 72131.ACMS.)&base=baseAcordaos)>.
- HC nº 87585-TO.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: **03 dez. 2008**, publicado no DJ de 26 jun. 2009. Acessado em: 19 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(HC\\$.SCLA. E 87585.NUME.\) OU \(HC.ACMS. ADJ2 87585.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(HC$.SCLA. E 87585.NUME.) OU (HC.ACMS. ADJ2 87585.ACMS.)&base=baseAcordaos)>.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1966.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração **Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica**, 1969.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 158**.
- RE nº 349703-RS.** Relator: Min. Carlos Britto/ Gilmar Mendes. Julgamento em: **03 dez. 2008**, publicado no DJ de 05 jun. 2009. Acessado em: 19 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RE\\$.SCLA. E 349703.NUME.\) OU \(RE.ACMS. ADJ2 349703.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RE$.SCLA. E 349703.NUME.) OU (RE.ACMS. ADJ2 349703.ACMS.)&base=baseAcordaos)>.

RE nº 466343-SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em: **03 dez. 2008**, publicado no DJ de 05 jun. 2009. Acessado em: 19 nov. 2013. Disponível em:< [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(RE\\$.SCLA. E 466343.NUME.\) OU \(RE.ACMS. ADJ2 466343.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RE$.SCLA. E 466343.NUME.) OU (RE.ACMS. ADJ2 466343.ACMS.)&base=baseAcordaos)>.

Resumo

O objetivo do artigo consiste em analisar o *status* dos tratados internacionais nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF). Após verificar como o STF equilibra, teoricamente, os graus de hierarquia entre os tratados internacionais e a Constituição Federal (CF), discutiremos sobre momentos de variação no padrão de votação estabelecido pelos Ministros do STF.

Abstract

The aim in this article is to analyze the status of international treaties in the judgments of the Supreme Court (STF). After analyzing how STF theoretically balances the degree of hierarchy between international treaties and the Constitution (CF), we will discuss the moments of change in voting pattern set out by Ministers of the Supreme Court.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; tratados internacionais; jurisprudência.

Key words: Supreme Court; international treaties; jurisprudence.

Recebido em 20/11/2013

Aprovado em 19/12/2013